

sistemas de negociação multilateral ao lado das entidades gestoras de mercados regulamentados.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, criada pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão consultivo do Ministro das Finanças.

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Os presidentes dos conselhos de administração das entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral, bem como das entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

l) Um representante das associações de defesa de investidores não qualificados registadas na CMVM;

m) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 98/2013

de 24 de julho

Através do Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 76/2008, de 9 de dezembro, foi criada a sociedade Administração do Porto de Viana do Castelo, S.A. (APVC, S.A.), em resultado da reestruturação do sector marítimo-portuário. Esta reestruturação teve em vista a otimização das infraestruturas existentes e a promoção da competitividade dos portos nacionais, transformando-os em unidades empresariais e libertando o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.), anterior Junta Autónoma dos Portos do Norte, da responsabilidade de gestão direta dos portos de âmbito regional.

A APVC, S.A., sucedeu ao IPTM, I.P., na universalidade dos bens e na titularidade dos direitos que integravam a esfera jurídica deste e que se encontravam afetos ao porto de Viana do Castelo, ficando responsável pela administração deste porto, através da sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, no exercício de todas as competências e prossecução de todas as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

No âmbito das atribuições e competências da APVC, S.A., destaca-se a gestão de uma parcela de terreno afeta à sua área de jurisdição e cujo direito de ocupação foi instituído por contrato de concessão, celebrado em 2 de maio de 1946, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36.950, de 30 de junho de 1948, 37.626, de 23 de novembro de 1949, 654/74, de 22 de novembro, 11/89, de 6 de janeiro, 145/2005, de 26 de agosto, e 297/2007, de 22 de agosto, concedido pela então Junta Autónoma dos Portos do Norte à empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, Lda., atualmente Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.).

Após sucessivos ajustamentos do prazo e da área da concessão, operados pelas diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, a concessão abrange uma área total de 270.584,00 m<sup>2</sup>, vigorando até 31 de março de 2031 e permitindo o exercício, nos terrenos concessionados, da indústria de construção e reparação de navios, bem como a instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos, numa área de 106.670,00 m<sup>2</sup>, cujo direito de uso privativo foi, mediante autorização concedida para o efeito, objeto de contrato de subconcessão, celebrado em 2 de junho de 2006, entre a ENVC, S.A., e a Enerconpor — Energias Renováveis de Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda. (Enerconpor).

A área total concessionada, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 11/89, de 6 de janeiro, e traduzida em 270.584,00 m<sup>2</sup>, sofreu alterações decorrentes das obras de construção realizadas no Cais ('Cais do Bugio'), que originaram a subida das águas numa área de terreno anteriormente concessionada, bem como implicaram o recuo das águas numa área a sul do limite que existia, pelo que, atualmente, e de acordo com o levantamento topográfico realizado, a área total da concessão dominial atribuída à ENVC, S.A., corresponde, na realidade, a 246.167,00 m<sup>2</sup>, sem qualquer alteração da área subconcessionada à Enerconpor.

Por via da dissolução, liquidação e partilha da Estaleiros Navais de Viana do Castelo — Sociedade Imobiliária, S.A., um conjunto de terrenos, com a área total de 118.930,00 m<sup>2</sup>, e respetivos edifícios, infraestruturas e demais equipamentos, confinantes com a atual área de jurisdição territorial da APVC, S.A., passou a integrar o património do Estado, conforme consta da planta que constitui anexo I ao presente diploma.

A ENVC, S.A., vem desenvolvendo as atividades objeto do contrato de concessão utilizando, para além da área concessionada, os terrenos com a área total de 118.930,00 m<sup>2</sup> e os edifícios, infraestruturas e demais equipamentos que integraram o património do Estado, os quais são funcionalmente aptos e indispensáveis ao adequado e normal desenvolvimento das referidas atividades. A concentração destes bens na área de jurisdição da APVC, S.A., e a sua afetação ao estabelecimento da concessão em vigor, para além de otimizar a exploração das atividades desenvolvidas pela ENVC, S.A., permite a regularização de todo o património imobiliário, incluindo os edifícios, infraestruturas e equipamentos efetivamente afetos à concessão.

É dever do Governo realizar todos os esforços para implementar soluções que regularizem a situação de todos os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade concedida, prossequindo consequentemente a criação de condições que permitam dotar a APVC, S.A., de uma gestão empresarial racional e competitiva, através da viabilização da instalação de novas atividades na área concessionada e na área afeta à concessão, capazes de responder às solicitações do mercado interno e internacional e que possam, assim, contribuir, de forma positiva e sustentável, para o desenvolvimento da economia regional e nacional.

Entende-se, assim, que a afetação dos terrenos, com a área total de 118.930,00 m<sup>2</sup>, e respetivos edifícios, infraestruturas e equipamentos neles implantados, à área de jurisdição da APVC, S.A., e a sua integração no estabelecimento da concessão atribuída à ENVC, S.A., excetuando-se deste a área referente ao Cais do Bugio correspondente a 13.265 m<sup>2</sup>, fixando-se assim o referido estabelecimento da concessão numa área de 351.832,00 m<sup>2</sup>, constituem uma mais-valia para o porto de Viana do Castelo, não só porque se proporciona a regularização de todo o património imobiliário e mobiliário afeto à prossecução do objeto da concessão, como se potencia a exploração portuária, através de uma gestão racional, eficiente e uniforme do conjunto desse património, no âmbito da prossecução das atribuições da APVC, S.A..

Paralelamente à referida regularização da área da concessão dominial e dos bens a afetar à concessão, importa proceder à atualização e fixação, respetivamente, das contrapartidas financeiras a vigorar no contrato de concessão, assim como ao ajustamento do seu objeto, permitindo que na área concessionada à ENVC, S.A., e na área afeta à concessão, para além do exercício da indústria da construção e reparação de navios e da instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos, considerando a estreita complementaridade entre atividades comerciais não conflitantes com as funções portuárias preponderantes, passe a abranger também o exercício da indústria metalomecânica, assim como de atividades complementares ou conexas a todas estas, visando o equilíbrio económico da atividade

desenvolvida naquela área, através da perspectiva de cooperação empresarial com potenciais reflexos económicos positivos.

Adicionalmente, por forma a potenciar a dinamização e viabilidade da instalação de novas atividades, torna-se igualmente necessário permitir à ENVC, S.A., subconcessionar uma ou mais parcelas de terreno que integram a área da concessão dominial e das parcelas de terreno, dos edifícios, das infraestruturas e dos equipamentos afetos à concessão, para o exercício das atividades permitidas nos termos do contrato de concessão em vigor, garantindo a manutenção do contrato de subconcessão a favor da Enerconpor nos termos contratados.

A presente iniciativa reveste-se de interesse público, tendo em conta os previsíveis efeitos positivos que as referidas alterações produzem nas atividades portuárias prosseguidas, contribuindo as operações descritas para o desenvolvimento económico local, designadamente através da criação de novas oportunidades de emprego.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à afetação à área de jurisdição territorial da sociedade Administração do Porto de Viana do Castelo, S.A. (APVC, S.A.) das parcelas de terreno que integram o património do Estado, assim como dos edifícios, infraestruturas e equipamentos nelas implantados.

2 — O presente decreto-lei redefine a área referente à concessão dominial atribuída à sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.), determinando a alteração do contrato de concessão celebrado entre a então Junta Autónoma dos Portos do Norte e a ENVC, S.A..

3 — Através do presente decreto-lei é autorizada a subconcessão da área concessionada à ENVC, S.A., e afeta à concessão.

#### Artigo 2.º

##### Afetação à área de jurisdição territorial da sociedade Administração do Porto de Viana do Castelo, S.A.

São afetos à área de jurisdição territorial da APVC, S.A., as parcelas de terreno que integram o património do Estado, com a área total de 118.930,00 m<sup>2</sup>, bem como os edifícios, infraestruturas e equipamentos nelas implantados, identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e que ficam afetas à concessão.

#### Artigo 3.º

##### Contrato de concessão a favor da sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.

1 — A área atual da concessão dominial a favor da ENVC, S.A., é fixada em 232.902,00 m<sup>2</sup>.

2 — A APVC, S.A., fica autorizada a alterar o contrato de concessão celebrado com a ENVC, S.A., em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei, passando a área concessionada e a área afeta à concessão a totalizar 351.832,00 m<sup>2</sup>, conforme limites indicados a tracejado na planta que consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A alteração ao contrato de concessão referida no número anterior incidirá também sobre o respetivo objeto, passando o mesmo a abranger o exercício da indústria de construção e reparação de navios, podendo ainda ser utilizada para a instalação de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos e para o exercício da indústria metalomecânica, assim como de atividades complementares ou conexas a todas estas.

4 — As alterações ao contrato de concessão devem refletir o ajustamento das contrapartidas financeiras em vigor, nos termos seguintes:

a) Correção do valor da contrapartida financeira aplicável em função da área dominial pública efetiva da concessão;

b) Aplicação à área privada da concessão de uma renda de ocupação, calculada nos termos aplicáveis à taxa de ocupação da área dominial pública.

#### Artigo 4.º

##### Subconcessão

1 — Fica autorizada a ENVC, S.A., a subconcessionar as áreas definidas no n.º 2 do artigo anterior, para o exercício de quaisquer das atividades permitidas ao abrigo do contrato de concessão em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se a área atualmente subconcessionada à Enerconpor — Energias Renováveis de Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda. (Enerconpor).

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36.950, de 30 de junho de 1948, 37.626, de 23 de novembro de 1949, 654/74, de 22 de novembro, 11/89, de 6 de janeiro, 145/2005, de 26 de agosto, e 297/2007, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

§ único. Esta parcela de terreno destinar-se-á ao exercício da indústria de construção e reparação de navios podendo, ainda, ser utilizada para a instalação de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos e para o exercício da indústria metalomecânica, assim como de atividades complementares ou conexas a todas estas.

#### Artigo 4.º

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — A concessionária pode ainda subconcessionar parte ou a totalidade da área concessionada com a área de 126.232 m<sup>2</sup> e da área afeta à concessão de 118.930 m<sup>2</sup>, que totaliza uma área de 245.162 m<sup>2</sup>, conforme descrição na planta anexa, para o exercício da indústria de construção e reparação de navios, podendo ainda ser utilizada para a instalação de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos e para o exercício da indústria metalomecânica, assim como de atividades complementares ou conexas a todas estas.

3 — Os contratos de subconcessão a celebrar nos termos definidos no número anterior são previamente

submetidos a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, e devem regular, designadamente, as consequências para as subconcessões em caso de eventual dissolução e liquidação da concessionária.

#### Artigo 5.º

O prazo das subconcessões previstas no artigo anterior não pode exceder o prazo da concessão.

#### Artigo 6.º

Os projetos referentes a obras de infraestruturas e a equipamentos fixos e os projetos de exploração de novas atividades a efetivar dentro das áreas a subconcessionar referidas no artigo 4.º, deverão ser submetidos, pelo subconcessionário, à aprovação das entidades competentes para o efeito.

#### Artigo 7.º

A execução das obras e a instalação do equipamento fixo, conforme previsto no artigo anterior, estão sujeitos à fiscalização do concedente.»

#### Artigo 6.º

##### Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946

O anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36.950, de 30 de junho de 1948, 37.626, de 23 de novembro de 1949, 654/74, de 22 de novembro, 11/89, de 6 de janeiro, 145/2005, de 26 de agosto, e 297/2007, de 22 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 76/2008, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — Integra, ainda, a área de jurisdição da APVC, S.A., o património do Estado delimitado a tracejado na planta que constitui anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os edifícios, infraestruturas e equipamentos fixos, constantes da relação que constitui o anexo VII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e que se encontram implantados nos terrenos que integram o património do Estado identificados no número anterior, ainda que sem descrição ou inscrição predial, ficam também afetos à área de jurisdição da APVC, S.A..

4 — [Anterior n.º 2].»

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 76/2008, os anexos VI e VII, com a redação constante dos anexos IV e V ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9.º

Atos cadastrais, administrativos e outros

O presente decreto-lei constitui, para todos os efeitos legais, título bastante para a inerente atualização e adequação de todos os instrumentos cadastrais, administrativos e outros de ordenamento territorial e de planeamento sectorial em vigor, decorrentes da alteração operada à área de jurisdição da APVC, S.A..

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 22 de julho de 2013.

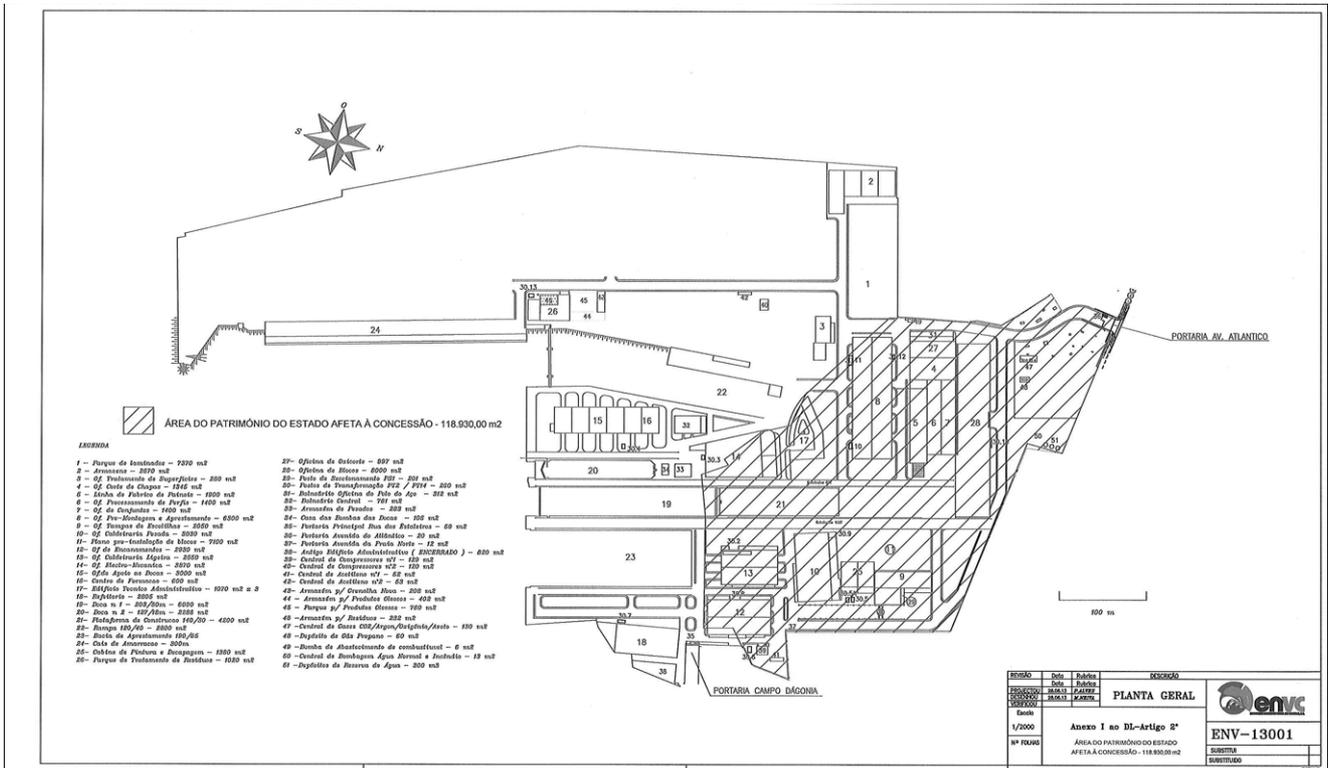
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

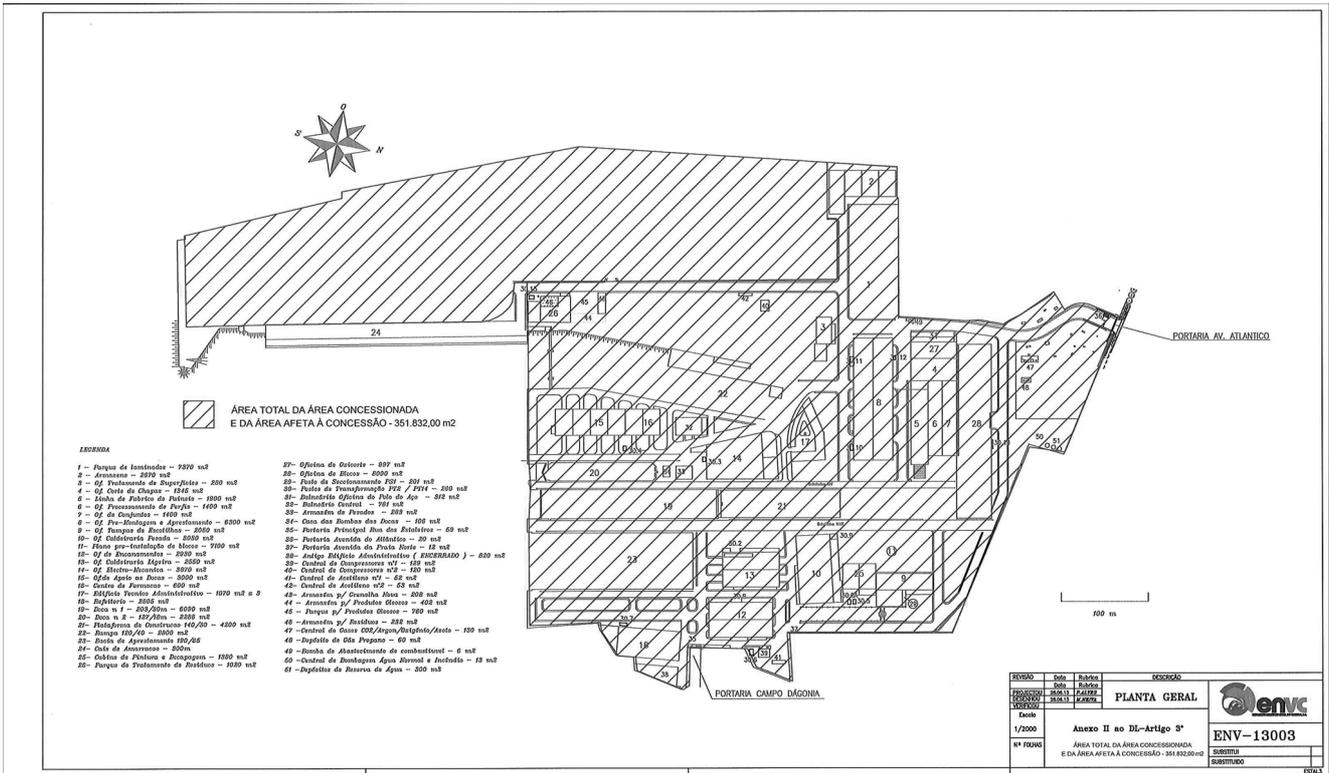
Referendado em 22 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

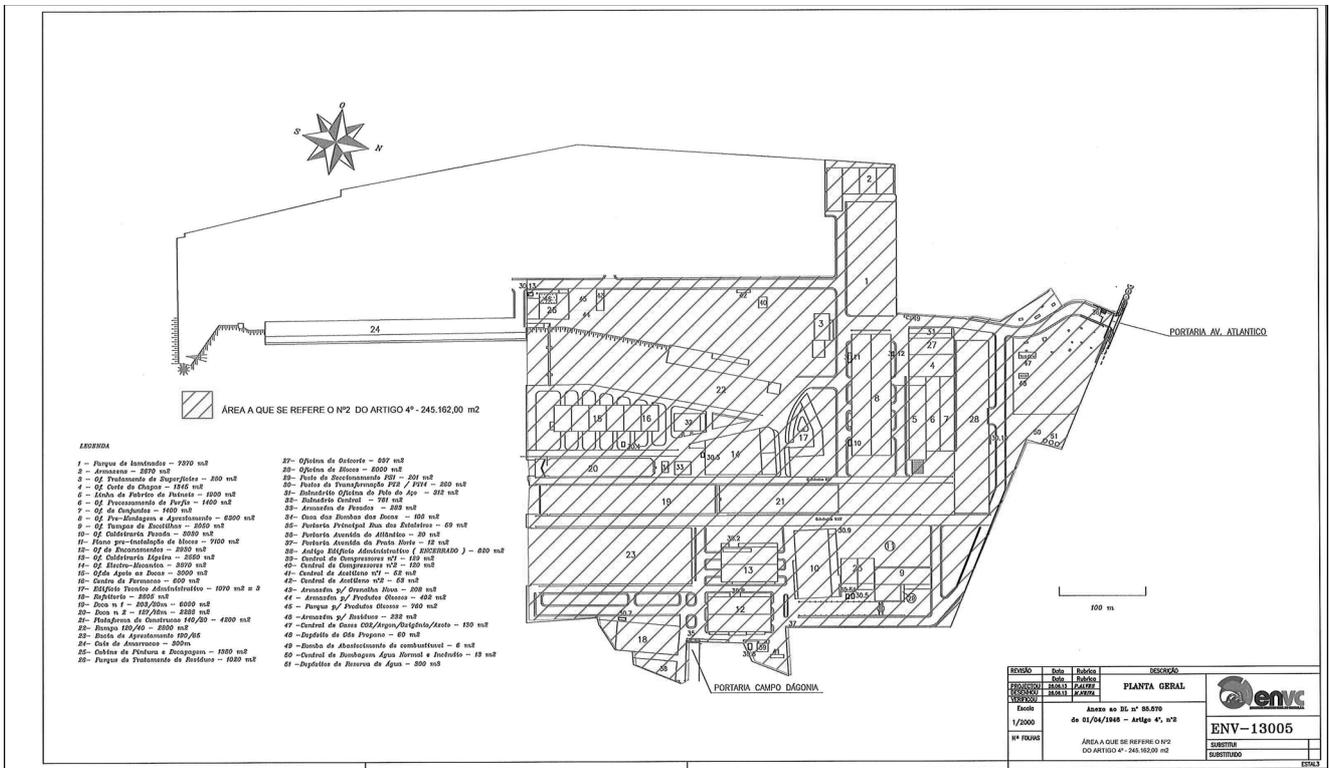
ANEXO I



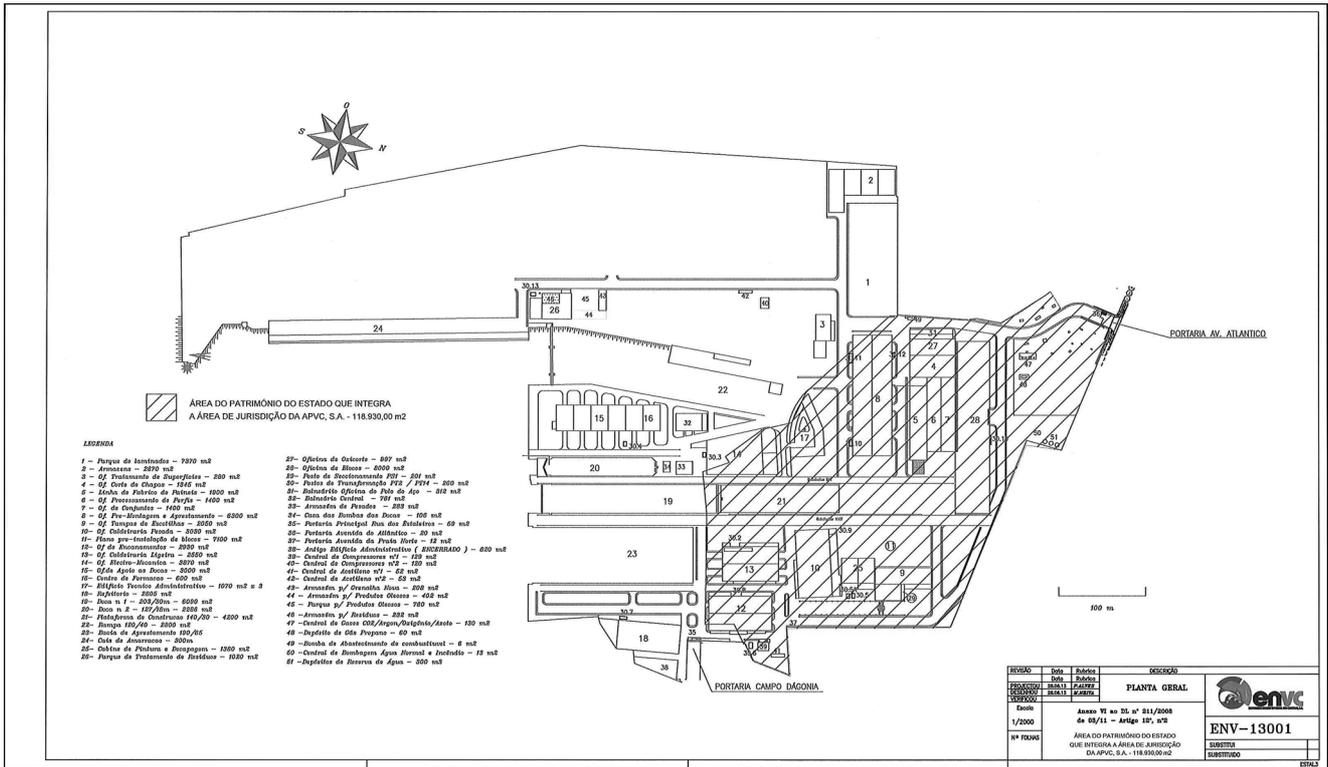
ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV



ANEXO V

Anexo VII ao Decreto-Lei nº 211/2008 de 03/11 — Artigo 12º, Nº 3

A — Redes de Fluidos

Infraestruturas	Comprimento (m)
Rede de Água Potável	2750
Rede de Incêndio	2360
Rede de Gás natural	690
Rede de Acetileno	2020
Rede de CO <sub>2</sub>	2100
Rede de Gás Propano	1250
Rede de Ar comprimido	2065
Rede de Oxigénio 4 kg	2095
Rede de Argon	1975
Rede de Oxigénio 10 kg	1330

B — Redes de Drenagem

Infraestruturas	Comprimento (m)
Rede de Drenagem de Águas Pluviais, incluindo poço de bombagem	1600
Rede de Drenagem de Águas Residuais, incluindo 10 poços de bombagem	1075

C — Redes de Eletricidade e Telefones

Infraestruturas	Comprimento (m)
Rede de Eletricidade Média Tensão — ternos de cabos (x3)	2720
Rede de Fibra Ótica	1845
Rede Telefónica	1980

D — Vedações e Captações de Água

Infraestruturas	Comprimento (m)
Vedação em rede	794
Vedação em muro	252
Poço de Captação de Água — localizado sob a Oficina de Blocos	1 unid.
Furos de Captação de Água — licenciados e atualmente inativos	3 unid.

E — Edifícios, áreas tratadas e equipamentos

Estas numerações são as referências da planta	Áreas (m <sup>2</sup> )
4 Oficina de Corte de Chapas	1345
5 Linha de Fabrico de Painéis	1900
6 Oficina de Processamento de Perfis	1400
7 Oficina de Conjuntos	1400
8 Oficina de Pré-Montagem e Aprestamento	6140
9 Oficina de Tampas de Escotilhas	2050
10 Oficina de Caldeiraria Pesada	3030
11 Plano de Pré-Instalação de Blocos	7100
12 Oficina de Encanamentos	2682
13 Oficina de Caldeiraria Ligeira	2550
14 Oficina Eletro-Mecânica	2466
17 Edifício Técnico-Administrativo	3210
19 Doca Nº 1 — 203 x 30	481
21 Plataforma de Construção — 140 x 30	4200
25 Cabine de Pintura e Decapagem	1380
27 Oficina de Oxicorte	997
28 Oficina de Blocos	8000
29 Posto de Seccionamento — PS 1	201
30.n PT Nº 2, Nº 5, Nº 5a, Nº 6, Nº 8, Nº 9, Nº 10, Nº 11, Nº 12 e Nº 14 (30.2/30.5/30.5a/30.6/30.8/30.9/30.10/30.11/30.12/30.14)	180
31 Balneário do Polo do Aço	312
36 Portaria da Avenida do Atlântico	10
37 Portaria da Avenida da Praia Norte	12
39 Central de Compressores Nº 1, incluindo equipamentos	129

	Estas numerações são as referências da planta	Áreas (m <sup>2</sup> )
41	Central de Acetileno N.º 1, incluindo equipamentos	52
47	Central de Gases — CO <sub>2</sub> , Argon, Oxigénio e Azoto, incluindo equipamentos	130
48	Depósito de Gás Propano, incluindo equipamentos	60
49	Bomba de Abastecimento de Combustível, incluindo equipamentos e depósito enterrado de 10.000 Litros	6
50	Central de Bombagem de Água e da Rede de Incêndios, incluindo equipamentos	13
51	Depósitos de Reserva de Água — 3 × 100 m <sup>3</sup> = 300 m <sup>3</sup>	300 m <sup>3</sup>

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 236/2013

de 24 de julho

O Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de agosto, criou o Fundo de Modernização do Comércio, que visa a modernização e a revitalização da atividade comercial, particularmente em centros de comércio com predomínio de comércio independente de proximidade, em zonas urbanas ou rurais, bem como a promoção de ações e programas de formação dirigidos ao setor do comércio. Por sua vez, o Regulamento de Gestão do Fundo de Modernização do Comércio foi aprovado pela Portaria n.º 1297/2005, de 20 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1359/2006, de 4 de dezembro.

A presente portaria cria e regulamenta, no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, a medida “Comércio Investe”, financiada através do referido fundo, com dotação orçamental diferenciada por região, com vista ao lançamento de uma nova fase de apoio à atividade comercial, que reflita não só uma simplificação de processos e a modernização dos apoios, mas principalmente o seu ajustamento ao contexto económico e às exigências crescentes que este coloca à atividade comercial.

A medida “Comércio Investe” pretende focalizar os apoios em projetos com crescente conteúdo qualitativo, em detrimento de intervenções de natureza infraestrutural, de forma a privilegiar projetos que promovam a criação de fatores de diferenciação claros que possibilitem melhorar os níveis qualitativos da oferta comercial do comércio de proximidade, principalmente aquele que se concentra em centros urbanos ou que valoriza o produto interno. Neste sentido, são privilegiadas as atuações conjuntas destinadas ao aumento da competitividade da oferta comercial dos espaços urbanos, incentivando novas ideias e novos serviços de suporte ao cliente que permitam uma melhoria consistente e sustentada dos níveis de serviço prestado.

Tendo em conta que a presente medida consubstancia um sistema de incentivos ao investimento nas empresas, por se destinar à inovação de processo, organizacional e de marketing nas empresas do setor do comércio, encontra-se a mesma conformada com o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março. Nestes termos, foi obtido o parecer da co-

missão técnica previsto no n.º 3 do artigo 6.º do referido diploma.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, e do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1297/2005, de 20 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1359/2006, de 4 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento da medida “Comércio Investe”.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

1—É revogado o despacho n.º 26689/2005, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 27 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Sistema de Incentivos a Projetos de Modernização do Comércio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2—O Regulamento referido no número anterior mantém-se transitoriamente em vigor, relativamente aos incentivos concedidos e às candidaturas já aceites, até ao cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte das entidades beneficiárias.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 8 de julho de 2013.

ANEXO

### REGULAMENTO DA MEDIDA “COMÉRCIO INVESTE”

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1—O presente Regulamento define as regras aplicáveis à medida “Comércio Investe”, adiante designada por Medida, criada no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de agosto, e ao abrigo do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, adiante designado por enquadramento nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março.

2—São abrangidos pela presente Medida os projetos de investimento promovidos por empresas ou por asso-